



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.919633/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.348 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. EFEITOS.

Restando demonstrado que a empresa fornecedora foi incluída no Simples por opção indevida, que não efetuou recolhimentos de tributos pela sua sistemática e que foi excluída com efeitos retroativos, afasta-se o impedimento de creditamento do IPI em relação às notas fiscais de sua emissão.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Visto, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. A Conselheira Mônica Elisa de Lima acompanhou o relator pelas conclusões..

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da presente decisão os Conselheiros Walber José da Silva, Paulo Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Pedro Sousa Bispo, Jonathan Barros Vita e Mônica Elisa de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 109 a 114), apresentado em 18 de junho de 2012, contra o Acórdão n. 14-34.927, de 17 de agosto de 2011, que considerou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade da Interessada em relação a declarações de compensação de ressarcimento de IPI.

O acórdão de primeira instância assim relatou o litígio:

Em 09/06/2009, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 01 (cópia) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 363.754,19 referente ao 3º trimestre-calendário de 2004, reconheceu a parcela de R\$ 266.284,89, e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada em PER/DCOMP. O processo em apreciação tem protocolo de 21/05/2009.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal - R\$ 97.469,30, multa - R\$ 19.493,85, juros - R\$ 60.565,69.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor, presentes no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se encontram às fls. 20/22.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 30/06/2009, após ciência em 19/06/2009 conforme “histórico da(s) comunicação(ões)” de fl. 04, a manifestação de inconformidade de fls. 23/26, subscrita pelos representantes legais que constam da alteração de contrato social de fls. 72/93, em que, em síntese, reclama que há erro no sistema de análise de crédito quanto aos números de CNPJ 09.241.605/0001-49, 38.777.215/0001-96 e 54.421.037/0001-12, pois as respectivas empresas foram cadastradas no CNPJ em datas anteriores ao período em questão; a nota fiscal nº 474 foi emitida para dar suporte a retorno de material em remessa para testes, sendo a empresa emitente mera prestadora de serviços; quanto à empresa fornecedora de CNPJ nº 04.136.406/0001-57, houve retificação de optante pelo SIMPLES para Lucro Presumido em 24/04/2008. Por fim, demonstrada a insubsistência das glosas, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento dos débitos.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

**PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR
EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.**

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

No recurso, a Interessada alegou que as duas empresas em relação às quais os créditos não foram considerados, Vietro Service Encomendas Ltda. e Coil Tech Caxias Produtos Elétricos Ltda., não seriam optantes do Simples Nacional.

Ocorre, Excelência, que nem a Vietro Service Encomendas Ltda. nem tampouco a Coil Tech Caxias Produtos Elétricos Ltda. são optantes pelo Simples Nacional, conforme se observa no extrato de consulta de optantes, extraído através do endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.(Doc.03)

Ademais, a Coil Tech Caxias Produtos Elétricos Ltda, encaminhou a ora Recorrente o despacho em anexo, onde a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Agência de Duque de Caxias, explica que o contribuinte fez a opção ao simples por equívoco em 09/11/2000, uma vez que desde o ano-calendário de 2001 a empresa apresentou Declaração de IRPJ pelo lucro real, que em 2000 e de 2002 a 2008 apresentou Declaração de IRPJ pelo lucro presumido, inclusive, efetuando, por tais razões, o recolhimento de seus tributos em desacordo com a sistemática do simples.

Desta forma, conclui o fiscal de Duque de Caxias em autorizar a exclusão do contribuinte do simples, inclusive, determinando que os efeitos desta exclusão sejam considerados desde a constituição da empresa em 09/11/2000. (Doc. 04)

Portanto, Eméritos Julgadores, não restam dúvidas de que merece reforma o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, a fim de que seja afastada/cancelada a presente exigência fiscal, uma vez que são passivos de utilização os créditos de IPI destacados nas notas fiscais emitidas pelas empresas Vietro Service Encomendas Ltda. e Coil Tech Caxias Produtos Elétricos Ltda., uma vez que restou comprovado que elas não são optantes pelo regime de arrecadação denominado Simples Nacional.

O processo foi distribuído para relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz aos demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a Recorrente apresentou os extratos do Simples Nacional de e-fls. 138 e 139.

Ademais, apresentou os documentos de e-fls. 140 a 142, que trataram da exclusão retroativa do Simples da empresa Coil Tech Caxias Produtos Elétricos.

Em relação à primeira empresa, Vietro Service Encomendas Ltda., o extrato do Simples Nacional informa o seguinte (Disponível em <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>>, Consulta em 10 out 2013.):

Identificação do Contribuinte

CNPJ :03.426.856/0001-11

Nome Empresarial: VIETRO SERVICE ENCOMENDAS LTDA - ME

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Entretanto, o sistema acima apenas diz respeito ao Simples Nacional e não ao Simples Federal. O Simples Federal vigorou até 30 de junho de 2007, quando passou a vigorar o Simples Nacional.

Mas até a data acima mencionada, vigorou a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, do qual a empresa era optante, como comprovado pela decisão de primeira instância, que demonstrou haver a empresa apresentado as declarações do Simples entre 1999 e 2007.

Outro fator relevante é que o crédito em questão refere-se à entrada de mercadoria que retornou após a realização de testes e, portanto, não se refere a aquisição de insumos, conforme prova a Nota Fiscal nº 000474, de emissão da própria recorrente. Nestas condições, não há previsão legal para o ressarcimento deste crédito.

Em relação à segunda empresa, Coil Tech Caxias Produtos Elétricos Ltda., valeriam as mesmas conclusões, mas os documentos apresentados às fls. 140 a 142 comprovaram que a empresa foi excluída retroativamente do Simples, ao contrário do que **concluiu o acórdão de primeira instância**.

Processo nº 10980.919633/2009-05
Acórdão n.º **3302-002.348**

S3-C3T2
Fl. 150

Vale ressaltar que a exclusão havia sido apurada pelo acórdão, que concluiu as datas “09/11/2000” e “08/10/2010” representariam as datas pretendidas e efetivas da exclusão.

Entretanto, referem-se tais datas à da exclusão retroativa e à da efetivação da exclusão no sistema (processamento).

Considerando que seria inadmissível que a empresa ficasse dez anos no Simples por engano e, ao mesmo tempo, houvesse recolhido o IPI pela sistemática regular, não se faz necessária prova adicional à produzida pela Interessada nas e-fls. 140 a 142, para concluir-se que a opção foi, de fato, indevida e que as declarações apresentadas e os recolhimentos efetuados pela empresa no período não foram as do Simples.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito relativo às notas fiscais da empresa Coil Tech Caxias Produtos Elétricos Ltda.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA